



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.001181/2008-55
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-000.281 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF: DESPESA MEDICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante MARCOS PEREIRA TAVARES DÓREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS. OMISSÃO.

Verificada obscuridade ou contradição no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, sem modificação quanto ao resultado do julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, mantendo a decisão embargada em não apreciar a parte não impugnada.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo sujeito passivo em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 20/03/2018.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 2001-000.393, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano calendário da obrigação tributária.

A decisão restou assim consignada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Em 13/08/2018 o contribuinte interpôs os embargos de declaração, onde suscita ser contrário à cobrança efetuada, uma vez que não foi levado em conta a prescrição da parte não impugnada, objeto do processo administrativo 12448.725115/2014-44.

Ocorre que, conforme consta no acórdão do Recurso Voluntário e nos esclarecimentos prestados pela RFB, a dedução de despesas por serviços odontológicos prestados por Henry Klinag é matéria que não foi impugnada e por essa razão o valor correspondente foi transferido para o processo administrativo 12448.725115/2014-44.

De fato, o acórdão de impugnação é claro nesse sentido, conforme trecho abaixo transcrito: "*A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida. Inicialmente, cabe destacar que o contribuinte não se manifesta quanto às omissões de rendimentos recebidos de pessoa física (R\$498,66) e de pessoa jurídica (R\$8.739,66). Também não contesta a glosa do valor declarado com o profissional Henry Klinag (R\$4.438,50).*".

No entanto, em que pese o valor em questão não ter sido impugnado e haver sido transferido a outro processo para continuidade da cobrança, o acórdão recorrido, em uma pequena parte, trata a questão como se o contencioso houvesse sido instaurando para ela.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Foi verificada pequena contradição no acórdão acima mencionado, que foi colocada como comentário em um despacho da Delegacia da Receita e no exame de admissibilidade pelo ex presidente de turma. Como se relatou acima a dedução de despesas por serviços odontológicos prestados por Henry Klinag é matéria que não foi impugnada e por essa razão o valor correspondente foi transferido para o processo administrativo 12448.725115/2014-44.

Em que pese o valor em questão não ter sido impugnado e haver sido transferido a outro processo para continuidade da cobrança, o acórdão recorrido, em uma pequena parte, trata a questão como se o contencioso houvesse sido instaurando para ela

Ocorre que, esta dita contradição não foi levantada nem questionada pelo contribuinte, o qual se atém apenas a questionar que esta parte não impugnada estaria prescrita.

Caso fosse objeto de embargos pelo Contribuinte, valeria até que fosse sanada a suposta contradição para que fosse reiterado e ratificado que a despesa com o profissional Henry Klinag, no valor de R\$4.438,50, não foi impugnada e por isso foi transferida a outro processo para continuidade da cobrança. Assim, não foi objeto de litígio. Mas não é o caso

Destarte, rejeito os embargos de declaração em tela e se mantém o entendimento do Recurso Voluntário de que trata-se de matéria não impugnada e sem litígio.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito os embargos nos moldes acima expostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

